



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000565-74.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1000565-74.2025.8.26.0032/00000

APELANTE: Chubb Seguros Brasil S.A.

APELADO: Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: Araçatuba – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.546

EMENTA – Prestação de serviço. Danos em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por distúrbios na corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em razão da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurado em razão de dano causado a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto, ela afirma que os laudos técnicos apresentados eram suficientes para comprovar que os danos causados aos equipamentos elétricos do segurado decorreram de distúrbios elétricos e, portanto, possuíam nexo causal com o serviço prestado pela concessionária.

Ela assevera, ainda, que a responsabilidade da concessionária era objetiva, e que ao caso se aplicava o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, mas que a concessionária

não se desincumbiu do ônus probatório, eis que não trouxe os relatórios necessários para demonstrar a ausência de ocorrência na rede elétrica nas datas apontadas na petição inicial, o que impunha julgar procedente a ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seu segurado pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de o segurado não ter reclamado o ressarcimento do dano diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer inócurre o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidor em acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido pela seguradora.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, o laudo técnico a seguradora acostou à petição inicial indicava o local e a data do sinistro, individualizava os equipamentos danificados (fls. 67) e atribuía tais danos a uma “*pane elétrica*” (fls. 68).

A rigor, motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documento elaborado a interesse do próprio

segurado.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação de energia ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos do segurado foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Despicienda nesse contexto a evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil), seja pela lei consumerista (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravo de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

Ademais, a Lei 8.078/90 nem se aplica a proveito das seguradoras em ações regressivas, seja para fins de inversão do ônus da prova e seja quanto ao privilégio de escolha do foro conforme entendimento pacificado sob o Tema STJ nº 1.282, assim resumido:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."

De lembrar que, como é de conhecimento comum, a queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

E a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve registro de perturbação da rede externa na data apontada na petição inicial (fls. 146/154).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

A autora aqui alega, a propósito, que não foram apresentados determinados relatórios, mas essa circunstância não tinha relevo na medida em que a concessionária aquilo informou com base em registros automáticos feitos por seu sistema, que pelas razões antes indicadas presumidamente atendiam às prescrições normativas.

É certo que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria dos imóveis àquela altura não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quanto muito confirmar que fora de ordem

elétrica, de modo que nenhum relevo apresentava o fato de os bens não terem sido preservados.

Assim, forçoso era reconhecer não provado o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Concessões, e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição Federal, eis que ainda sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, fixados por equidade, que passam a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR